



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10283.900151/2018-21</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1202-001.548 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 29 de janeiro de 2025                                |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA SA                     |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Data do fato gerador: 31/05/2013

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do Despacho Decisório não é condição para a homologação das compensações. Contudo, a referida declaração não tem o condão de, por si só, comprovar o crédito. É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado através de documentos contábeis e fiscais revestidos das formalidades legais.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

**Leonardo de Andrade Couto** - Presidente

(documento assinado digitalmente)

**Fellipe Honório Rodrigues da Costa** - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 102-003.375 - 1ª Turma da DRJ02, Sessão 14 de outubro de 2022, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Versa o presente processo sobre PER nº 02876.05339.090813.1.2.04-7960 (fl.82/85) onde o contribuinte indica crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL, 2484, PA 31/05/2013, vencimento 28/06/2013, R\$ 484.095,51, arrecadação 28/06/2013. Também foram apresentadas declarações de compensação (fl.86/97).

Por intermédio do Despacho Decisório nº 129854961 de 02/02/2018 e anexos (fl.131, 128/129 e 132/133) o direito creditório não foi reconhecido e a compensação, não homologada. Trecho do Despacho Decisório, a seguir, melhor esclarece a questão:

|   |                   |                     |                   |                   |                 |                  |                  |
|---|-------------------|---------------------|-------------------|-------------------|-----------------|------------------|------------------|
| O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados, somado ao valor dos pedidos de restituição.<br>Valor do crédito em análise: R\$484.095,51<br>Valor do crédito reconhecido: R\$0,00  |                   |                     |                   |                   |                 |                  |                  |
| CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP   |                   |                     |                   |                   |                 |                  |                  |
| PERÍODO DE APURAÇÃO   | CÓDIGO DE RECEITA | VALOR TOTAL DO DARF | DATA DE ARRECAÇÃO |                   |                 |                  |                  |
| 31/05/13  | 2484              | 480.923,70          | 28/06/13          |                   |                 |                  |                  |
| A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:  |                   |                     |                   |                   |                 |                  |                  |
| QTDE. PAGTOS  | VALOR TOTAL       | ALOCÇÃO DÉBITO      | UTILIZ. PROCESSO  | UTILIZ. PER/DCOMP | PARC. ESP ECIAL | UTILIZAÇÃO TOTAL | SALDO DISPONÍVEL |
| 1   | 480.923,70        | 0,00                | 0,00              | 0,00              | 0,00            | 0,00             | 480.923,70       |
| Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.  |                   |                     |                   |                   |                 |                  |                  |
| Diante do exposto:<br>NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:<br>07238.83072.090813.1.3.04-1330 11458.62555.250314.1.3.04-6125<br>INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:<br>02876.05339.090813.1.2.04-7960 |                   |                     |                   |                   |                 |                  |                  |

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 21/02/2018 (fl.139), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 23/03/2018 (fl.8/13), via procuradores (fl.77/94), alegando em síntese que:

1. Compõe o valor do pagamento indevido ou a maior o recolhimento de um DARF no valor de R\$ 480.923,70, o qual serviu ao pagamento da quantia de R\$ 215.922,09;
2. Com isso ficou configurado o pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 265.001,61;
3. Segundo o despacho decisório, teriam sido localizados um ou mais pagamentos, concluindo pela inexistência do crédito;

4. O crédito resta comprovado pela DCTF retificadora, DIPJ retificadora e LALUR;
5. Requer a reforma do Despacho Decisório com reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: comprovante de arrecadação (fl.15), DIPJ/2014 (fl.16/60), DCTF retificadora de 05/09/2014 - mai/2013 (fl.96/114), despacho de encaminhamento (fl.143) e telas DCTF (fl.144/145).

A 1ª Turma da DRJ02 julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

(...) Mérito

O contribuinte pleiteou via PER 02876.05339.090813.1.2.04-7960 crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL, 2484, PA 31/05/2013, vencimento 28/06/2013, R\$ 265.001,61, arrecadação 28/06/2013.

A unidade de origem, via Despacho Decisório nº 129854961 de 02/02/2018, não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações. Como motivo para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirma que “Valor do crédito em análise: R\$ 484.095,51. Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00”.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte alega que o valor correto do débito de estimativa CSLL mai/2013 é R\$ 215.922,09 e o pagamento é de R\$ 480.923,70, resultando em pagamento a maior de R\$ 265.001,61.

Conforme DIPJ/2014 retificadora de 09/04/2015 (fl.16/60), o contribuinte optou no ano-calendário 2013 pelo lucro real anual, obrigando-se ao recolhimento de estimativas IRPJ e CSLL com base na receita bruta ou balancete de suspensão/redução.

Especificamente em relação ao mês de maio/2013 (fl.38), o contribuinte declarou estimativa CSLL de R\$ 215.922,09 e conforme comprovante de arrecadação (fl.15) pagou R\$ 480.923,70. Assim, em tese, teria havido pagamento a maior de R\$ 265.001,61.

Já no que se refere à DCTF, temos que nas três primeiras declarações de mai/2013 foi confessado débito no valor de R\$ 480.923,70. Por outro lado, na terceira retificadora de 05/09/2014 foi declarado débito de R\$ 215.922,09.

Assim sendo, considerando que a DIPJ e a terceira DCTF retificadoras foram apresentadas antes da ciência do Despacho Decisório, estas declarações devem ser aceitas dada a espontaneidade das mesmas.

Logo, está caracterizado o pagamento a maior no valor de R\$ 265.001,61.

Por fim, resta verificar acerca da utilização de referido indébito.

Nesse sentido, verificamos que o somatório das estimativas declaradas em DIPJ (Ficha 16) perfaz R\$ 8.350.467,77, enquanto que na Ficha 17 temos CSLL Mensal Pago por Estimativa de R\$ 8.465.123,03 (linha 92) e ao final foi apurado saldo negativo CSLL ano-calendário 2013 no montante de R\$ 178.450,39.

Percebe-se que a diferença entre R\$ 8.465.123,03 e R\$ 8.350.467,77 equivale a R\$ 114.655,26. Deduzindo-se R\$ 10.744,04 de CSLL retida na fonte (novembro), podemos considerar que houve o aproveitamento de R\$ 103.911,22 do pagamento a maior (R\$ 265.001,61) no ajuste anual de CSLL. Portanto, o direito creditório a ser reconhecido equivale a R\$ 161.090,39.

#### Conclusão

Isto posto, voto no sentido de reconhecer parcialmente (R\$ 161.090,39) o direito creditório pleiteado referente a pagamento indevido ou a maior de CSLL, 2484, mai/2013, arrecadação 28/06/2013 e declaro homologadas em parte as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a reforma do Acórdão, nos seguintes termos:

(...)

#### I – DOS FATOS E DAS RAZÕES PARA REFORMA DO V. ACÓRDÃO.

A contribuinte foi intimada acerca do Despacho Decisório proferido no presente processo, o qual advém da análise de crédito de Pagamento Indevido ou a Maior apurado em 31/05/2013, no valor total de R\$ 265.001,61, nos termos e que comprova sua DCTF Retificadora, DIPJ Retificadora e LALUR apresentados com a Manifestação de Inconformidade.

Na ocasião de sua Manifestação, a Recorrente comprovou que compõe o valor do Pagamento Indevido ou a Maior o recolhimento de um DARF no valor de R\$ 480.923,70, o qual, todavia, serviu ao pagamento da quantia de R\$ 215.922,09 de CSLL apurada no período em estudo.

Com isso, ficou configurado o Pagamento Indevido ou a Maior na quantia de R\$ 265.001,61, o qual foi parcialmente objeto de restituição/ressarcimento através do PER nº. 02876.05339.090813.1.2.04-7960, no valor de R\$ 219.093,89, cuja compensação a ele vinculada foi registrada através da DCOMP nº. 07238.83072.090813.1.3.04-1330, sendo que o saldo de R\$ 45.907,72 foi objeto do PER/DCOMP nº. 11458.62555.250314.1.3.04-6125.

Todavia, ainda assim, o r. Despacho Decisório indeferiu o PER acima indicado, assim como não homologou as compensações acima listada, ao fundamento de que a partir do DARF informado para o PER/DCOMP objeto da presente análise, teriam sido localizados um ou mais pagamentos, concluindo pela inexistência de crédito para restituição/ressarcimento e respectiva compensação.

Encaminhado para julgamento, a DRJ julgou a Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte, mediante acórdão que, com o respeito devido, se mostrou confuso e contraditório, pois em um primeiro momento reconhece o crédito e na sequência, ao verificar a utilização, não reconheceu a plenitude do direito da Recorrente, quando expôs o seguinte:

(...)

Todavia, o raciocínio utilizado pelo n. Relator na DRJ não se sustenta, já que o valor do DARF de R\$ 480.923,70, de 05/2013, não foi utilizado de forma integral para compor os R\$ 8.465.123,03, ou seja, o pagamento a maior foi preservado.

Quando o n. Relator faz a comparação das informações contidas em DIPJ, ele não pode levar em consideração que o pagamento indevido esteja compondo a estimativa paga totalizada na linha 92 da DIPJ (R\$ 8.350.467,77), assim como a dedução do CSLL retido em fonte.

Abaixo um quadro sintético do cálculo correto que deveria ter sido considerado pelo n. Relator:

|                        | Estimativas           | Pgto Maior        |
|------------------------|-----------------------|-------------------|
| Janeiro                | 1.212.342,07          |                   |
| Fevereiro              | 722.269,97            |                   |
| Março                  | 1.110.399,78          |                   |
| Abril                  | 450.540,73            |                   |
| <b>Maio</b>            | <b>215.922,09</b>     | 265.001,61        |
| Junho                  | 1.147.720,59          |                   |
| Julho                  | 1.017.451,54          |                   |
| Agosto                 | 1.305.756,23          |                   |
| Novembro               | 479.862,39            |                   |
| Dezembro               | 792.113,59            |                   |
| R. Fonte 11/2013       | 10.744,04             |                   |
| <b>Total Pagamento</b> | <b>8.465.123,02</b>   | <b>265.001,61</b> |
| <b>CSLL Devido</b>     | <b>- 8.286.672,64</b> |                   |
| Saldo Negativo         | 178.450,38            |                   |
| Pgto Indevido          |                       | 265.001,61        |

Portanto, como se vê, o direito creditório da Recorrente é maior do que aquele deferido pelo n. Relator e respectiva Turma Julgadora da DRJ no julgamento da Manifestação de Inconformidade, razão pela qual o presente Recurso Voluntário deve ser integralmente deferido, a fim de reconhecer a totalidade do crédito pleiteado nos presentes autos.

## II – DOS REQUERIMENTOS.

Desta forma, estando atendidos os requisitos legais e considerando as informações constantes deste Recurso Voluntário, requer a Recorrente:

a) O recebimento e processamento do presente Recurso Voluntário, julgando-o procedente para o fim de, reformando o v. Acórdão ora combatido, reconhecer

na integralidade o crédito nominal de R\$ 265.001,61 como Pagamento Indevido ou a Maior realizado na apuração da CSLL de maio/2013;

b) Com a procedência do pedido acima, requer a reforma do v. Acórdão ora combatido a fim de deferir em sua integralidade o valor nominal de R\$ 219.093,89 pleiteado no PER nº. 02876.05339.090813.1.2.04-7960;

c) Conseqüentemente, requer a reforma do v. Acórdão ora impugnado para o especial fim de homologar em sua integralidade as compensações declaradas na DCOMP's nº. 07238.83072.090813.1.3.04-1330 e nº. 11458.62555.250314.1.3.04-6125, cuja soma alcança o valor nominal de R\$ 265.001,61.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma da Portaria MF nº 1.634/2023.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### MÉRITO

O presente processo tratou inicialmente sobre a análise da possibilidade ou não de homologação do direito creditório proveniente do PER/DCOMP nº 02876.05339.090813.1.2.04-7960 (fl.82/85) em que o recorrente pretendeu utilizar crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL, 2484, **PA 31/05/2013** no valor de R\$ 265.001,61, uma vez que teria efetuado o pagamento no valor total de R\$ 484.095,51 (28.06.2013), quando na verdade devia apenas o valor de R\$ 215.922,09.

Sendo assim, apesar da DRF ter julgado totalmente improcedente o direito creditório do contribuinte, a DRJ, ao analisar os documentos trazidos aos autos identificou a integralidade do pagamento a maior na quantia pleiteada pelo recorrente, ou seja, o pagamento indevido ou a maior de CSLL, 2484, **PA 31/05/2013** no valor de R\$ 265.001,61.

No entanto, quando da análise do direito creditório referente a todo o período de apuração do ano-calendário de 2013, incluindo o exame entre o saldo negativo e o pagamento indevido ou a maior do PA de 31 de maio de 2013, a DRJ deu provimento parcial reconhecendo o valor a ser compensado a base de R\$ 161.090,39, nos seguintes termos, *in verbis*:

Logo, está caracterizado o pagamento a maior no valor de R\$ 265.001,61.

Por fim, resta verificar acerca da utilização de referido indébito.

Nesse sentido, verificamos que o somatório das estimativas declaradas em DIPJ (Ficha 16) perfaz R\$ 8.350.467,77, enquanto que na Ficha 17 temos CSLL Mensal Pago por Estimativa de R\$ 8.465.123,03 (linha 92) e ao final foi apurado saldo negativo CSLL ano-calendário 2013 no montante de R\$ 178.450,39.

Percebe-se que a diferença entre R\$ 8.465.123,03 e R\$ 8.350.467,77 equivale a R\$ 114.655,26. Deduzindo-se R\$ 10.744,04 de CSLL retida na fonte (novembro), podemos considerar que houve o aproveitamento de R\$ 103.911,22 do pagamento a maior (R\$ 265.001,61) no ajuste anual de CSLL. Portanto, o direito creditório a ser reconhecido equivale a R\$ 161.090,39.

#### Conclusão

Isto posto, voto no sentido de reconhecer parcialmente (R\$ 161.090,39) o direito creditório pleiteado referente a pagamento indevido ou a maior de CSLL, 2484, mai/2013, arrecadação 28/06/2013 e declaro homologadas em parte as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Em suas razões de irresignação, a empresa recorrente contrapõe os fundamentos da DRJ da seguinte maneira:

(...)

Todavia, o raciocínio utilizado pelo n. Relator na DRJ não se sustenta, já que o valor do DARF de R\$ 480.923,70, de 05/2013, não foi utilizado de forma integral para compor os R\$ 8.465.123,03, ou seja, o pagamento a maior foi preservado.

Quando o n. Relator faz a comparação das informações contidas em DIPJ, ele não pode levar em consideração que o pagamento indevido esteja compondo a estimativa paga totalizada na linha 92 da DIPJ (R\$ 8.350.467,77), assim como a dedução do CSLL retido em fonte.

Abaixo um quadro sintético do cálculo correto que deveria ter sido considerado pelo n. Relator:

|                        | Estimativas           | Pgto Maior        |
|------------------------|-----------------------|-------------------|
| Janeiro                | 1.212.342,07          |                   |
| Fevereiro              | 722.269,97            |                   |
| Março                  | 1.110.399,78          |                   |
| Abril                  | 450.540,73            |                   |
| <b>Maio</b>            | <b>215.922,09</b>     | 265.001,61        |
| Junho                  | 1.147.720,59          |                   |
| Julho                  | 1.017.451,54          |                   |
| Agosto                 | 1.305.756,23          |                   |
| Novembro               | 479.862,39            |                   |
| Dezembro               | 792.113,59            |                   |
| R. Fonte 11/2013       | 10.744,04             |                   |
| <b>Total Pagamento</b> | <b>8.465.123,02</b>   | <b>265.001,61</b> |
| <b>CSLL Devido</b>     | <b>- 8.286.672,64</b> |                   |
| Saldo Negativo         | 178.450,38            |                   |
| Pgto Indevido          |                       | 265.001,61        |

Portanto, como se vê, o direito creditório da Recorrente é maior do que aquele deferido pelo n. Relator e respectiva Turma Julgadora da DRJ no julgamento da Manifestação de Inconformidade, razão pela qual o presente Recurso Voluntário deve ser integralmente deferido, a fim de reconhecer a totalidade do crédito pleiteado nos presentes autos.

## II – DOS REQUERIMENTOS.

Desta forma, estando atendidos os requisitos legais e considerando as informações constantes deste Recurso Voluntário, requer a Recorrente:

- O recebimento e processamento do presente Recurso Voluntário, julgando-o procedente para o fim de, reformando o v. Acórdão ora combatido, reconhecer na integralidade o crédito nominal de R\$ 265.001,61 como Pagamento Indevido ou a Maior realizado na apuração da CSLL de maio/2013;
- Com a procedência do pedido acima, requer a reforma do v. Acórdão ora combatido a fim de deferir em sua integralidade o valor nominal de R\$ 219.093,89 pleiteado no PER nº. 02876.05339.090813.1.2.04-7960;
- Consequentemente, requer a reforma do v. Acórdão ora impugnado para o especial fim de homologar em sua integralidade as compensações declaradas na DCOMP's nº. 07238.83072.090813.1.3.04-1330 e nº. 11458.62555.250314.1.3.04-6125, cuja soma alcança o valor nominal de R\$ 265.001,61.

Sendo assim, após analisar os fundamentos acima e cotejar a documentação contida nos autos, entendo que não assiste razão ao recorrente, isso porque há uma divergência na estimativa de dezembro de 2013 em que o quadro reproduzido pelo contribuinte em sede de Recurso Voluntário consta o valor de R\$ 792.113,59 para o referido mês, ao passo que a informação sobre a CSLL a pagar na DIPJ retificadora no mesmo período (e-fls. 40) contém o valor de R\$ 688.202,38 na ficha 16, Linha 12, a diferença entre os valores resulta exatamente no valor glosado pela DRJ de R\$ 103.911,21 (R\$ 265.001,61 – 161.090,40).

Apenas para corroborar a conclusão aqui adotada, segue a reprodução do quadro e da DIPJ:

|                        | Estimativas           | Pgto Maior        |
|------------------------|-----------------------|-------------------|
| Janeiro                | 1.212.342,07          |                   |
| Fevereiro              | 722.269,97            |                   |
| Março                  | 1.110.399,78          |                   |
| Abril                  | 450.540,73            |                   |
| <b>Maio</b>            | <b>215.922,09</b>     | 265.001,61        |
| Junho                  | 1.147.720,59          |                   |
| Julho                  | 1.017.451,54          |                   |
| Agosto                 | 1.305.756,23          |                   |
| Novembro               | 479.862,39            |                   |
| Dezembro               | 792.113,59            |                   |
| R. Fonte 11/2013       | 10.744,04             |                   |
| <b>Total Pagamento</b> | <b>8.465.123,02</b>   | <b>265.001,61</b> |
| <b>CSLL Devido</b>     | <b>- 8.286.672,64</b> |                   |
| <b>Saldo Negativo</b>  | <b>178.450,38</b>     |                   |
| <b>Pgto Indevido</b>   |                       | <b>265.001,61</b> |

e-fls. 40

| Discriminação  | Dezembro      |
|--|---------------|
| FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL<br>Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução |               |
| CÁLCULO DA CSLL  |               |
| 01.Base de Cálculo da CSLL   | 92.902.353,44 |
| 02.CSLL Apurada  | 8.361.211,81  |
| DEDUÇÕES   |               |
| 03.(-)Deduções de Incentivos Fiscais   | 0,00          |
| 04.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)   | 0,00          |
| 05.(-)Créditos s/ Depreciação de Bens do At. Imobilizado (Lei nº 11.051/2004)                                | 0,00          |
| 06.(-)CSLL Devida em Meses Anteriores  | 7.673.009,43  |
| 07.(-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Cap. (MP nº 1858-6/1999)                                 | 0,00          |
| 08.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed.(Lei nº 9.430/1996)  | 0,00          |
| 09.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Demais Ent. Adm. Pub. Fed. (Lei nº 10.833/2003)                                  | 0,00          |
| 10.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Pes. Jur. Dir. Priv. (Lei nº 10.833/2003)  | 0,00          |
| 11.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun.  | 0,00          |
| 12.CSLL A PAGAR  | 688.202,38    |
| 13.CSLL A PAGAR DE SCP   | 0,00          |

e-fls. 42

| Discriminação   | Valor         |
|---|---------------|
| 70.(-)Atividades em Geral   |               |
| 71.(-)Atividade Rural   |               |
| 72.BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. DE BC NEG. DE PER. ANTERIORES                   | 92.074.140,43 |
| 73.(-)Base de Cálculo Neg. da CSLL de Per. Ant.- Ativ. em Geral                 | 0,00          |
| 74.(-)Base de Cálculo Neg. da CSLL de Per. Ant. - Ativ. Rural                   | 0,00          |
| 75.BASE DE CÁLCULO DA CSLL  | 92.074.140,43 |
| 76.Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade                      | 8.286.672,64  |
| 77.Adicão de Créd. de CSLL s/ Depreciação Util. Anteriormente                   | 0,00          |
| 78.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO                           | 8.286.672,64  |
| DEDUÇÕES  |               |
| 79.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art.8º)                 | 0,00          |
| 80.(-)Créditos s/ Dep. de Bens do Ativo Imobilizado                             | 0,00          |
| 81.(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração Relativo ao Prouni                    | 0,00          |
| 82.(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração de Eventos da Fifa                    | 0,00          |
| 83.(-)Isenção sobre o Lucro Exploração Ativ. de Serviços- SPE - Eventos da Fifa | 0,00          |
| 84.(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração de Eventos do CIO                     | 0,00          |
| 85.(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração Ativ. de Serv. - SPE - Eventos do CIO | 0,00          |
| 86.(-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.833/2002, art. 38)                 | 0,00          |
| 87.(-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital                     | 0,00          |
| 88.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)              | 0,00          |
| 89.(-)CSLL Ret. Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Pub. Fed. (Lei nº 10.833/2003)     | 0,00          |
| 90.(-)CSLL Retida p/ Pes. Jur.de Dir.Priv. (Lei nº 10.833/2003)                 | 0,00          |
| 91.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est.,D.F. e Mun.                  | 0,00          |
| 92.(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa   | 8.465.123,03  |
| 93.(-)Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cálculo Estimada                      | 0,00          |
| 94.CSLL A PAGAR   | 178.450,38    |
| 95.CSLL A PAGAR DE SCP  | 0,00          |
| 96.CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO                | 0,00          |
| 97.CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES                           | 0,00          |

Dessa forma, entendo que o Acórdão recorrido deve ser mantido em todos os seus termos, uma vez que apesar do reconhecimento do pagamento indevido ou a maior referente ao

PA de maio de 2013, o crédito não foi suficiente para homologar integralmente os Per/Dcomps, logo os critérios de liquidez e certeza do direito creditório inserto no artigo 170 do CTN não foram atendidos razão pela qual deve-se negar provimento ao Recurso.

**Dispositivo**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa